

N.F. N° - 152701.0449/19-0

NOTIFICADO - ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

NOTIFICANTE - ELENILTON DE JESUS SOARES

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.12.2020

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0425-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA COMERCIALIZAÇÃO, EFETIVADA POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Infração insubstancial. Situação fática trata-se de Antecipação Tributária Parcial. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados na defesa comprovam que o impugnante efetuou o recolhimento do imposto antes do lançamento de ofício. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/11/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$9.424,80, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.654,88, perfazendo um total de R\$15.079,68, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.10 - Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º § 6º, do arts. 23, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96, com tipificação da multa prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A descrição fática é a seguinte: “*O presente lançamento refere-se a antecipação parcial do ICMS das mercadorias produtos tributados (fraldas descartáveis) procedentes de outra unidade da Federação (São Paulo), constantes no DANFE nº 64577, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no estado da Bahia, cuja inscrição estadual se encontra no cadastro da SEFAZ na condição de descredenciado. Falta de denuncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste estado.*”

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, às fls. 08/15, preliminarmente reproduzindo a descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação, assim como a capitulação da infração e respectivo enquadramento legal. Prossegue afirmando que, conforme DAE e comprovante de recolhimento, o ICMS incidente sobre a operação de circulação de mercadoria, acobertada pelo DANFE nº 64.577, foi pago em 26/11/2019, às 13:10hs, ou seja, antes da lavratura da Notificação.

Para embasar suas alegações, cita o art. 156, inciso I do CTN, que trata do pagamento como forma extintiva do crédito tributário e requer que o lançamento seja julgado improcedente, face sua insubstancialidade.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$9.424,80, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.654,88, perfazendo um total de R\$15.079,68, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte descredenciado adquirindo mercadoria procedente de outra unidade da federação, sem o devido recolhimento do ICMS Antecipação Parcial (fl. 01). A mercadoria descrita no DANFE nº 64.577, emitido em 21/11/2019 (fl. 03), é fralda descartável, NCM 96190000. Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 26/11/2019, às 14:01hs.

Constatou a existência de divergência entre o conteúdo da descrição dos fatos, que trata do não recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial, enquanto a descrição da infração e respectivo enquadramento legal, versam sobre o não recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Total. Contudo, cabe destacar que, apesar da ocorrência desta dissonância, isto não implicou em nulidade, haja vista o estabelecido no art. 19 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*

(...)"

Considerando que a descrição fática supramencionada evidencia o enquadramento legal da irregularidade, entendo que não ocorreu cerceamento de defesa e consequente nulidade. Ademais, resta claro pela impugnação apresentada, que o defensor entendeu o lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando, inclusive, o que não concorda, ao se referir à apuração realizada.

Na peça defensiva apresentada, o Impugnante afirma que procedeu o recolhimento do ICMS devido na operação de circulação de mercadoria, acobertada pelo DANFE nº 64.577, efetuando o pagamento em 26/11/2019, às 13:10hs, ou seja, antes da lavratura da Notificação, conforme cópias do DAE e comprovante de recolhimento anexos.

Compulsando os documentos acostados nos autos pelo Impugnante, em especial as cópias do DAE emitido via internet, referente a esta operação, e respectivo comprovante de recolhimento bancário (fl. 11 e verso), constato que o requerente efetuou o pagamento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial no dia 26/11/2019, às 13:10 hs, ou seja, no mesmo dia da lavratura da Notificação, contudo em horário anterior, haja vista que o lançamento de ofício ocorreu às 14:01hs. Improcedendo, portanto, a exigência de imposto contida nesta Notificação.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 152701.0449/19-0, lavrada contra **ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

